



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5/66

Súmula: Aprova e ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, decretou, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte --
Lei:

- Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio assinado na Capital do Estado em vinte e seis de maio de mil novecentos e quarenta e dois (26/V/1942), entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização de Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto lei nº 4.181, de 16 de março de 1942.
- Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criada na forma convencionada, a Taxa de diversões, cobráveis em todo o território municipal em selo especial -- fornecido pelo mencionado Instituto.
- § 1º - A taxa a que alude este artigo será de dez centavos (0,10) por cruzeiro (1,00) ou fração de cruzeiros -- do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.--
- § 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem, em teatros cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, dancings, boites, sociedades, parques, campos -- ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.--
- § 3º - Os selos especiais para cobrança da parte da taxa de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou fornecidos pelos empresários proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas, individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.
- § 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibição sujeitos a Taxa prevista neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis numeradas seguidamente. Serão enfeixadas em taloes, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

Continua



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5/66

Continuação

- § 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque - da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.
- § 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos - dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.
- § 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, - terá lugar na Agência Municipal de Estatística, mediante guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficara em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência arrecadadora, - que fará o fornecimento a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.-
- § 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários - ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos não inutilizados uma vez feita sua restituição com as - mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.
- § 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas, - por data de função ou exibição, os selos adquiridos, selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pelo empresário, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários manuscritos ou datilografados.
- § 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete, aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, - ou espetáculo, examinando-se este número corresponder ao dos ingressos inutilizados e constantes dos - canhotos.-
- § 11º - Por qualquer infração comprovada no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a - funcionar. Da importância da multa caberá metade aos

Continua



Prefeitura Municipal de Jardim Alegre

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5/66

Continuação

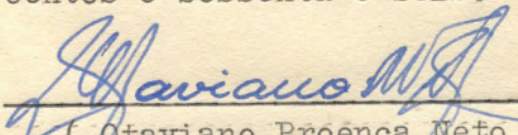
aps cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística municipal.

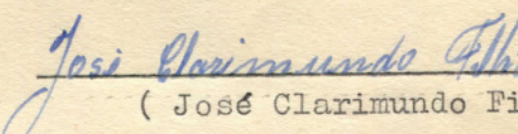
Art. 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do município.

Art. 4º - O Convênio entre, isto é, entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.-

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.-

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná,
XIX DE DEZEMBRO, aos dezesseis dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis.-


(Otaviano Proença Neto)
Secretário Municipal


(José Clarimundo Filho)
Prefeito Municipal